



Número: **0800120-08.2022.8.14.0023**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **Vara Única de Irituia**

Última distribuição : **08/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Destruição / Subtração / Ocultação de Cadáver, Femicídio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
DANIEL DE JESUS DE OLIVEIRA (REU)		FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO DATIVO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
ANA CAROLINE RODRIGUES DE LIMA (VÍTIMA)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
95954159	30/06/2023 17:05	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE IRITUIA
TRIBUNAL DO JÚRI

PROCESSO: [0800120-08.2022.8.14.0023](#)

CRIME: Femicídio Triplamente Qualificado, artigo 121, §2º, II, IV, VI, §2º-A, I, c/c ocultação de cadáver, art. 211; em concurso material, art. 69, todos do Código Penal.

RÉU: DANIEL DE JESUS DE OLIVEIRA

VÍTIMA: ANA CAROLINE RODRIGUES DE LIMA

PROMOTOR DE JUSTIÇA: SAVIO RAMON BATISTA DA SILVA

DEFESA: [FRANCELINO DA SILVA PINTO](#)

SENTENÇA

Vistos os autos.

I – RELATÓRIO

Adoto como relatório o da decisão de Pronúncia do **Id. Num. 74224377** acrescido da instrução procedida neste plenário.

II – RESUMO DA INSTRUÇÃO PLENÁRIA

Na fase dos debates, o Douto Promotor de Justiça, Dr. SAVIO RAMON BATISTA DA SILVA, sustentou sua pretensão em plenário, aduzindo a condenação do pronunciado nos termos do



Feminicídio Triplamente Qualificado, artigo 121, §2º, II, IV, VI, §2º-A, I, c/c ocultação de cadáver, art. 211; em concurso material, art. 69, todos do Código Penal.

A Defesa, a seu turno, representada pelo Advogado, Dr. FRANCELINO DA SILVA PINTO:

- a) Ausência da qualificadora do meio cruel.
- b) Confissão, com legítima defesa;
- c) Absolvição genérica.

Observadas as formalidades processuais à espécie, transcorreu sem anormalidades a sessão do Colendo Pretório Popular, que respondeu aos quesitos propostos, os quais restaram aprovados pelas partes, ficando consignado em ata o recurso de apelação a ser interposto pela defesa, se for o caso.

III – RESULTADO DA VOTAÇÃO

Formulados os quesitos, conforme termos próprios, o Conselho de Sentença, reunido em sala secreta, assim respondeu:

- Do Feminicídio Triplamente Qualificado

Ao responder ao primeiro quesito, foi reconhecida a materialidade delitiva, por maioria de votos. No segundo quesito, também por maioria de votos, o douto Conselho de Sentença reconheceu que o réu **DANIEL DE JESUS DE OLIVEIRA** foi o autor do evento que ocasionou o feminicídio triplamente qualificado da vítima, por maioria.

No quesito obrigatório, o Douto Conselho de Sentença, por maioria de votos, não absolveu o acusado. No quarto quesito, os jurados reconheceram a qualificadora do meio cruel, por maioria. No quinto quesito, os jurados reconheceram a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, por maioria. No sexto quesito, os jurados reconheceram a qualificadora do feminicídio, por maioria.



- Da Ocultação de Cadáver

Ao responder ao primeiro quesito, foi reconhecida a materialidade delitiva, por maioria de votos. No segundo quesito, também por maioria de votos, o douto Conselho de Sentença reconheceu que o réu **DANIEL DE JESUS DE OLIVEIRA** foi responsável pela ocultação de cadáver, por maioria. No quesito obrigatório, o Douto Conselho de Sentença, por maioria de votos, não absolveu o acusado.

Este foi o resultado da quesitação.

O feminicídio é o desague do atraso civilizatório da sociedade brasileira no trato com suas cidadãs do gênero feminino.

O Brasil tem mais de 11 milhões de mulheres que são mãe solas, pesquisa feita pela Fundação Getúlio Vargas e divulgada pelo site G1 em 15/05/2023:

<https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2023/05/12/brasil-tem-mais-de-11-milhoes-de-maes-que-criam-os-filhos-sozinhas.ghtml>

Nesta mesma pesquisa da FGV, em outro recorte, aponta que dessas mães solas, aproximadamente 90% são negras, como noticia o portal mundo negro, em 12/05/2023:

<https://mundonegro.inf.br/pesquisa-aponta-que-90-das-mulheres-que-se-tornaram-maes-solo-no-brasil-nos-ultimos-dez-anos-sao-negras/>

A desigualdade salarial entre homens e mulheres salta aos olhos e grita aos ouvidos da sociedade brasileira, deixando clara e inequívoca a disparidade entre os gêneros masculino e feminino. Em dados divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), indicam que “o rendimento das mulheres representa, em média, 77,7% do rendimento dos homens (R\$ 1.985 frente a R\$ 2.555), conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad)



de 2019". Fonte:

[https://www.tst.jus.br/-/desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-evidencia-discriminacao-de-genero-no-mercado-de-trabalho#:~:text=Uma%20dos%20dados%20que%20evidencia,Cont%C3%ADnua%20\(Pnad\)%20de%202019.](https://www.tst.jus.br/-/desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-evidencia-discriminacao-de-genero-no-mercado-de-trabalho#:~:text=Uma%20dos%20dados%20que%20evidencia,Cont%C3%ADnua%20(Pnad)%20de%202019.)

Não obstante a discrepância de remuneração dos gêneros no mercado formal e informal de trabalho, como citado, o gênero feminino ainda é submetido à dupla jornada de trabalho: o trabalho materno residencial, que é tão extenuante quanto ao labor externo, e não é reconhecido como atividade econômica remunerada.

Nossos vizinhos argentinos, com todos os problemas econômicos-fiscais que atravessam, já reconhecem a importância, o impacto do cuidado materno, transformando-o em atividade remunerada para fins previdenciários, com o fito de equilibrar a desigualdade inerente ao cuidado materno doméstico e o mercado de trabalho, predominantemente masculino.

A desigualdade econômica entre os gêneros masculino e feminino reverbera na tentativa milenar de controlar os corpos do gênero feminino.

O debate na sociedade brasileira sobre os direitos reprodutivos do gênero feminino, em especial o aborto, é um dos mais atrasados em todo o planeta Terra. Em dados expostos no portal do conselho federal de enfermagem, temos que mais de 1 milhão de abortos induzidos ocorrem por ano no Brasil, ocasionando 250 mil mulheres à hospitalização. Esses números foram igualmente citados na ADPF 442, pendente de julgamento no STF, onde se debate a dignidade das mulheres e o direito ao aborto seguro.

Ainda, o feminicídio político da vereadora Marielle Franco, na cidade do Rio de Janeiro, em março de 2018 e que até hoje não consta punição para os executores e os mandantes, traduzindo uma das facetas da necropolítica estatal, na direção de eliminação dos corpos femininos e sobretudo negros.

Esse é um pequeno recorte das várias facetas da desigualdade, da violência ao gênero



feminino debatida nestes autos. Portanto, amar não faz ninguém matar outrem, matar não é escudo para instintos primitivos. O amor não faz ninguém objeto do outro, o amor é liberdade para amar e deixar que outro lhe ame ou não.

IV - CONCLUSÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA:

Como se vê, o Conselho de Sentença reconheceu, **por maioria de votos**, a responsabilidade criminal do pronunciado pelo crime de Femicídio Triplamente Qualificado, cumulado com ocultação de cadáver, em concurso material, na pessoa **DANIEL DE JESUS DE OLIVEIRA**, previsto nos arts. 121, §2º, II, IV, VI, §2º-A, I, c/c art. 211; e art. 69, todos do Código Penal.

V - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, atendendo à **SOBERANA** decisão dada pelo Colendo Conselho de Sentença **CONDENO DANIEL DE JESUS DE OLIVEIRA qualificado no Id. Num. 54759222, pelo crime de FEMINICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO C/C OCULTAÇÃO DE CADÁVER EM CONCURSO MATERIAL, previstos nos arts. 121, §2º, II, IV, VI, §2º-A, I, c/c art. 211; e art. 69, todos do Código Penal.**

VI – DOSIMETRIA DE PENA

Todas as circunstâncias que envolvem os fatos imputados ao réu e reconhecidos pelo Conselho de Sentença, recomendam uma resposta penal suficiente e necessária para a reprovação e prevenção de crimes, consoante preconiza o Código Penal Brasileiro.

Atendendo às normas dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Pátrio e à decisão do Conselho de Sentença, fixo a pena na forma que segue, atendendo à decisão soberana do Conselho de Sentença:

- Com relação ao feminicídio triplamente qualificado, art. 121, §2º, II, IV, VI, §2º-A, I, todos do CP.



6.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DE PENA: PENA-BASE.

O pronunciado **DANIEL DE JESUS DE OLIVEIRA** ao cometer o crime, agiu com **CULPABILIDADE** que extrapola o tipo penal.

À data do fato a vítima tinha 17(dezessete) anos de idade, uma adolescente sob o manto da proteção integral insculpida no art. 227 da Constituição Federal, razão pela qual valoro negativamente em 1/6 (um sexto) da pena-mínima.

Além disso, foram 3(três) golpes de estaca desferidos na cabeça da vítima, quando tão somente um golpe seria mais do que suficiente para o intento feminicida, razão pela qual valoro negativamente em 1/6 (um sexto) da pena-mínima para cada uma das outras duas estacas na cabeça da vítima.

Dessa forma, se tem 3(três) avaliações negativas de 1/6 (um sexto) sobre a pena-mínima no que tange à culpabilidade.

Constato que o réu, nos termos do verbete de súmula 444 do STJ, **NÃO REGISTRA** antecedentes criminais, haja vista a inexistência de condenação transitada em julgado contra sua pessoa.

CONDUTA SOCIAL, considerada normal até o fato.

Quanto à **PERSONALIDADE** suficientemente investigada, aparentando ser pessoa normal.

Os **MOTIVOS** do crime são inerentes ao tipo, razão pela qual, deixo de valorar.

As **CIRCUNSTÂNCIAS** do crime são inerentes ao tipo.



As CONSEQÜÊNCIAS do crime exacerbam e muito o tipo penal.

O fato aqui julgado resultou em **3 (três) crianças órfãs de mãe, sendo que uma delas ainda estava em período de aleitamento materno,** bem como, em pai e mãe que foram ceifados da vida normal de sua filha, de apenas 17(dezessete) anos, **razão pela qual valoro negativamente em 1/6 (um sexto) da pena-mínima para cada um dos 3(três) filhos.**

Como também para cada um dos pais (pai e mãe), bem como o seu padrasto, que nutria com a vítima uma relação normal e saudável de afeto, razão pela qual valoro negativamente em 1/6 (um sexto) da pena-mínima para cada um dos 3(três) entes familiares.

Em arremate a esta circunstância judicial, sobre as consequências do crime, valoro negativamente em mais 1/6(um sexto) da pena-mínima pelo fato de uma das crianças ainda se encontrar em período de aleitamento materno no momento do feminicídio.

Dessa forma, tenho 7(sete) valorações negativas de 1/6 (um sexto) sobre a pena-mínima no que tange às consequências do crime.

O **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA** não pode ser valorado.

Diante do exposto, atendendo às circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, fixo a pena-base em **32(trinta e dois) anos de reclusão, com fulcro no artigo 121, §2º, II, IV, VI, §2º-A, I, todos do CP, que prevê a pena de 12 a 30 anos de Reclusão.**

6.2. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO DE PENA: AGRAVANTES E ATENUANTES

A agravante do feminicídio, art. 121, §2º-A, I, foi utilizada como ponto de partida na



determinação da pena-base, portanto, não será aqui valorada em respeito a proibição da dupla incidência gravosa.

Com efeito, a qualificadora “do meio cruel”, art. 121, §2º, III do CP, **será valorada negativamente em 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, nos termos do art. 61, II, alínea d, igualmente do CP**, bem como a qualificadora do “meio que dificultou a defesa da vítima”, art. 121, 2º, IV, do CP, **será valorada negativamente em 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, nos termos do art. 61, II, alínea c, também do CP.**

Dessa forma, tenho 2(duas) valorações negativas de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base no que tange às agravantes.

Por outro turno, durante o plenário a defesa confessou o fato, razão pela qual atenuo a pena **em 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, nos termos art. 65, III, d, do Código Penal.**

Com isso, fixo a pena-intermediária em **37(trinta e sete) anos e 3(três) anos de reclusão, com fulcro no artigo 121, §2º, II, IV, VI, §2º-A, I, todos do CP, que prevê a pena de 12 a 30 anos de Reclusão.**

6.3. TERCEIRA FASE DE APLICAÇÃO DE PENA: CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Considerando que não há causas de aumento ou diminuição, transformo a pena-intermediária em reprimenda definitiva, concreta e final de **37(trinta e sete) anos e 3(três) meses de reclusão, com fulcro no artigo 121, §2º, II, IV, VI, §2º-A, I, todos do CP, que prevê a pena de 12 a 30 anos de Reclusão.**

- Com relação à ocultação de cadáver, artigo 211 do Código Penal.

6.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DE PENA: PENA-BASE.



O pronunciado **DANIEL DE JESUS DE OLIVEIRA** ao cometer o crime, agiu com **CULPABILIDADE que extrapola o tipo penal. À data do fato a vítima tinha 17(dezessete) anos, uma adolescente sob o manto da proteção integral insculpido no art. 227 da Constituição Federal, razão pela qual valoro negativamente em 1/6 (um sexto) do pena-mínima.**

Constato que o réu, nos termos do verbete de súmula 444 do STJ, **NÃO REGISTRA** antecedentes criminais, haja vista a inexistência de condenação transitada em julgado contra sua pessoa.

CONDUTA SOCIAL, considerada normal até o fato.

Quanto à **PERSONALIDADE** suficientemente investigada, aparentando ser pessoa normal.

Os **MOTIVOS** do crime são inerentes ao tipo, razão pela qual, deixo de valorar.

As **CIRCUNSTÂNCIAS** do crime são inerentes ao tipo.

As CONSEQÜÊNCIAS do crime exacerbam e muito o tipo penal.

O fato aqui julgado resultou em **3 (três) crianças órfãs de mãe, sendo que uma delas ainda estava em período de aleitamento materno**, bem como, em pai e mãe que foram ceifados da vida normal de sua filha, de apenas 17(dezessete) anos, **razão pela qual valoro negativamente em 1/6 (um sexto) da pena-mínima para cada um dos 3(três) filhos.**

Como também para cada um dos pais (pai e mãe), bem como o seu padrasto, que nutria com a vítima uma relação normal e saudável de afeto, razão pela qual valoro negativamente em 1/6 (um sexto) da pena-mínima para cada um dos 3(três) entes familiares.



Em arremate a esta circunstância judicial, sobre as consequências do crime, valoro negativamente em mais 1/6(um sexto) da pena-mínima pelo fato de uma das crianças ainda se encontrar em período de aleitamento materno no momento da ocultação de cadáver.

Dessa forma, tenho 7(sete) valorações negativas de 1/6 (um sexto) sobre a pena-mínima no que tange às consequências do crime.

O **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA** não pode ser valorado.

Diante do exposto, atendendo às circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, fixo a pena-base em **4(quatro) anos e 2(dois) mês de reclusão, com fulcro no art. 211 do CP, que prevê a pena de 1 a 3 anos de reclusão.**

6.2. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO DE PENA: AGRAVANTES E ATENUANTES

No caso presente, não há agravantes, razão pela qual deixo de analisá-las.

Por outro turno, durante o plenário a defesa confessou o fato, razão pela qual atenuo a pena **em 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, nos termos art. 65, III, d, do Código Penal.**

Com isso, fixo a pena-intermediária em **3(três) anos e 8(oito) meses de reclusão, com fulcro no art. 211 do CP, que prevê a pena de 1 a 3 anos de reclusão.**

6.3. TERCEIRA FASE DE APLICAÇÃO DE PENA: CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Considerando que não há causas de aumento ou diminuição, transformo a pena-intermediária em reprimenda definitiva, concreta e final de **3(três) anos e 8(oito) meses de reclusão, com fulcro no art. 211 do CP, que prevê a pena de 1 a 3 anos de reclusão.**



Por fim, aplico os ditames do art. 69 do CP (concurso material) aplicando cumulativamente as penas de mesma espécie, como no caso dos autos, sendo ambos os crimes apenados com reclusão.

Portanto, tendo em vista de ambas as penas serem de reclusão, verifico como pena-final o montante de 40(quarenta) anos e 11(onze) meses de reclusão.

VII. DETRAÇÃO PENAL

Nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, há detração penal a ser aplicada, que deve ser observada pelo Juízo da Execução Penal.

VIII. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao **artigo 33, §2º, alínea “a” do Código Penal**, e considerando as circunstâncias do **artigo 59, inciso III, c/c art. 68** do mesmo diploma legal, será inicialmente **FECHADO**, a ser cumprido em uma das Casas Penais de Segurança Máxima da SEAP, onde houver vaga.

IX. SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Deixo de converter a pena privativa de liberdade aplicada em desfavor do condenado em pena restritiva de direitos ante o *quantum* da pena ora aplicado impossibilitar tal conversão e/ou substituição, nos termos do **art. 44, inciso I do Código Penal Brasileiro**.

X. REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS

Em razão da ausência de pedido expresso da denúncia, deixo de condenar o acusado, com fulcro no art. 387, IV, do CPP.



XI.DA PRISÃO CAUTELAR PARA PRISÃO DEFINITIVA.

Diante da **pena-final o montante de de 40(quarenta) anos e 11(onze) meses de reclusão**, e o comando do art. 492, I, alínea “e” do CPP, torno a prisão cautelar anteriormente determinada em prisão definitiva, com execução provisória, devendo ser expedida a respectiva guia de execução provisória.

XII. DISPOSIÇÕES FINAIS.

Caso tenha sido apreendida a arma do crime, desde logo determino a sua destruição.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, § 3º do CPC c/c 3º do CPP.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

- a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, atendendo ao disposto do **art. 393, inciso II, do CPP c/c artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna de 1988**, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico;
- b) Expeçam-se as peças necessárias do processo referente ao condenado para a Vara das Execuções Penais para as medidas cabíveis e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza;
- c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença.
- d) **Providencie-se a expedição da guia de execução provisória e sua inserção no BNMP.**

Por derradeiro, diante da ausência de Defensor Público na comarca de Irituia há mais de



10(dez) anos e a nomeação de advogado dativo para o ato, observando a tabela de honorários da OAB/PA, fixo os honorários no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Sentença publicada em plenário e partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se.

8ª Sessão da 1ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri da Vara Única de Irituia, realizado no Salão da Câmara Municipal de Irituia, aos vinte e nove de junho de dois mil e vinte e três, às 16 horas e 35 minutos.

ERICHSON ALVES PINTO

Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Irituia

SÁVIO RAMON BATISTA DA SILVA

Promotor de Justiça

FRANCELINO DA S. P. NETO

Advogado

